

2. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados

Jury Trials and jurors' free conviction

DANIELLE PEÇANHA ALVES

Pós-graduanda em Direito Constitucional na Faculdade Damásio. Advogada. daniellepec@hotmail.com

JOSUÉ MASTRODI NETO

Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Professor na Faculdade de Direito da PUC-Campinas. mastrodi@puc-campinas.edu.br

Sumário:

Introdução

1. O Júri na história e no Direito Comparado

1.1 Breve histórico do Júri

1.2 Brasil

1.3 Inglaterra

1.4 Estados Unidos

1.5 França

1.6 Escabinato

2. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

2.1 Aspectos gerais

2.2 Princípio da plenitude de defesa

2.3 Princípio do sigilo das votações

2.4 Princípio da competência mínima

2.5 Princípio da soberania dos veredictos

2.5.1 A mitigação da soberania dos veredictos

3. A questão da soberania do veredicto – O livre convencimento imotivado e a Democracia

3.1 A questão da soberania do veredicto

3.2 Júri: opositores e defensores

4. Análise de histórias reais

4.1 Apresentação

4.2 Caso “Augusto Gallo e Margot Proença”

4.3 Caso “O Linchamento”

4.4 Um erro técnico: da ignorância à má-fé

4.5 As duas acepções da justiça

Conclusão

Referências bibliográficas

Área do Direito: Penal

Resumo:

O objetivo deste trabalho é abordar o Tribunal do Júri e questionar os diferentes patamares de justiça que os jurados efetivam em suas decisões, dando enfoque para a situação em que os juízes populares, ao decidirem conforme sua íntima convicção, acabam por contrariar a lei, sobretudo ao declararem inocente o réu confesso. Para tanto, o presente trabalho é elaborado na forma exploratória, por meio do método hipotético-dedutivo e mediante revisão bibliográfica. Ao final, procura confirmar a hipótese que o Tribunal do Júri constitui um garantidor, sobretudo, do direito de liberdade, pois busca a justiça além do direito normativo.

Abstract:

The objective with this project is to address the grand jury and inquire the different levels of justice that jurors actualize in their decisions, focusing on the situation in which the popular judges, when deciding according to their inner conviction ultimately thwart the law, especially to declare innocent the confessed defendant. Therefore, this study is designed in an exploratory way, through hypothetical-deductive method, through literature review. At the end, it aims to confirm the hypothesis that the grand jury is a guarantor, especially the right to freedom, because it seeks justice and the right rules.

Palavra Chave: Tribunal do Júri - Jurados - Justiça - Liberdade - Soberania.

Keywords: Jury Trial - Juries - Justice - Freedom - Sovereignty.

Introdução

O Tribunal do Júri constitui órgão especial de primeiro grau de jurisdição, composto por sete jurados leigos ao Direito, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados (homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e aborto). Neste espeque, o presente trabalho visa a discutir acerca da faculdade de os jurados decidirem conforme sua íntima convicção e, assim, poderem julgar contrariamente ao comando legal. Isto é, no âmbito do Tribunal do Júri, é perfeitamente possível que o corpo de jurados declare que o culpado é inocente, mesmo que todas as provas impusessem a condenação.

A Lei constitui fonte principal de Direito e sua estrutura imperativa e bilateral impõe deveres e atribui direitos subjetivos aos cidadãos como forma de possibilitar o convívio em sociedade. Nesta tônica, as normas de conduta constituem o que vamos denominar de justiça oficial. Destarte, levantamos a seguinte problematização: os jurados, ao decidirem contrariamente à justiça oficial, estão incorrendo em injustiças ou existe outra acepção de justiça além da inferida dos preceitos normativos? E, por que apenas os crimes dolosos contra a vida são submetidos ao Júri?

Com o fito de resolver tais questionamentos, examinaremos o princípio da soberania que permeia a decisão dos juízes populares e, a partir da análise de casos concretos, discorreremos sobre a possibilidade de os jurados realizarem justiça justamente por estarem desvinculados da lei.

Para tanto, este trabalho é desenvolvido de forma exploratória, por meio do método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica. Intentamos, ao final, confirmar a hipótese de que o corpo de jurados pode, em vez de seguir a justiça oficial, buscar o que chamaremos de justiça nativa, e com base nela, decidir ainda que de forma contrária a lei – e ainda assim sua decisão ser considerada válida e eficaz.

Nesse sentido, estruturamos este texto na seguinte ordem: no primeiro item, contaremos a origem histórica do Júri e seu desenvolvimento no direito comparado. No segundo item, exporemos os princípios constitucionais que envolvem a Tribuna do Júri, além de ressaltar suas exceções e implicações nos casos concretos. No terceiro item, abordaremos de maneira específica o princípio da soberania dos veredictos e os resultados, positivos e negativos, de sua aplicação prática. Por fim, no quarto item, traremos a lume casos reais que demonstram a existência de duas acepções de justiça, dirimindo, assim, as controvérsias acima instigadas.

1. O Júri na história e no Direito Comparado

1.1. Breve histórico do Júri

Não há consenso entre os historiadores a respeito da origem do Júri. Lembra Paulo Rangel que há estudiosos que a associam à lei mosaica; a tribunais ditos populares da Antiguidade; ao tribunal francês instituído em 1137 por Luís, o Gordo; às inovações trazidas por Henrique II, de 1166; à prática do inquérito carolíngio, dentre outras instituições.¹ Todavia, malgrado as discórdias, é notável a quantidade de historiadores que associam o nascimento do Tribunal do Júri à Carta Magna Inglesa de 1215.²

Paulo Rangel, contudo, explica que tribunal popular e Tribunal do Júri, ao menos em suas origens, não se confundem. Desta maneira, o Júri que hoje vigora no Brasil recebeu, em matéria judiciária, as influências do grande Júri inglês, inclusive no que tange ao princípio do devido processo legal e ao julgamento consoante a íntima convicção dos jurados. No entanto, ao ser criado na Inglaterra, o aventado tribunal tinha o condão apenas de afastar o julgamento dos nobres pelo rei e não o de convocar a população a participar dos julgamentos, salientando o autor que a Magna Carta resultou de uma avença entre nobreza e monarca, da qual o povo não participou.³

Destarte, observa Hélio Tornaghi que o Júri moderno é oriundo da Inglaterra, porém, o instituto dos jurados advém do direito processual romano, corroborando, assim, a sábia divisão destacada por Rangel.⁴

1.2. Brasil

No Brasil, o Júri foi instituído pela Lei de 18.06.1822, antecedendo à independência do Brasil e a sua primeira Constituição, datados de 07.09.1822 e 25.03.1824, respectivamente. Restava evidenciar que a elite brasileira da época, que conduzia administração da colônia brasileira, sofria grande influência do liberalismo político inglês,⁵ e por isso: “Em nosso país, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se ao Príncipe Regente D. Pedro, para sugerir-lhe a criação de um ‘juízo de Jurados’. A sugestão, atendida em 18 de junho, por legislação que criou os ‘Juizes de Fato’, tinha a competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desses juizes – vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas – competia ao Corregedor e aos Ouvidores do crime. Da sentença dos ‘Juizes de Fato’ cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe”.⁶

A Constituição do Império, outorgada em 1824, contemplou o instituto do Júri, aumentando sua competência para as infrações penais e os fatos civis.⁷ A Constituição Política alocou o Júri na parte relativa ao Poder Judiciário, tendo os jurados competência para decidirem sobre o fato e o juiz, para aplicar a lei.⁸ Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, alargando ainda mais a competência criminal do Júri, que passou a ser responsável pelo julgamento da maioria dos crimes.⁹ Digno de nota a crítica feita por Rangel acerca do mencionado Código Criminal: “(...) permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que fossem eleitores, sendo de reconhecido bom-senso e probidade (art. 23 do CPCI). Consequentemente, somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que podiam votar. Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada. Nasce aí a distância entre os jurados e os réus”.

A primeira Constituição da República, promulgada em 1891, concedeu ao Júri o *status* de garantia individual. Os anos vindouros não trouxeram grandes inovações ao instituto. Contudo, nas palavras de Tubenchlak, o Júri sofreu “duro golpe” com o advento do Decreto-Lei 167/1938, que aboliu a soberania dos veredictos ao prever recurso de apelação com capacidade para alterar o mérito da decisão divergente às provas existentes nos autos, sendo lícito aos juizes *ad quem*, ao julgarem a apelação, aplicar outra pena ou absolver o réu.¹⁰

Com o término da ditadura Vargas, a Constituição Federal de 1946 reestabeleceu a soberania dos veredictos, impossibilitando a reforma do *decisum* exarados pelos jurados em grau de recurso, bem como remodelou a competência do Tribunal, que passou a ser *ratione materiae*, a saber, privativa aos crimes dolosos contra a vida.¹¹

Atualmente, o Tribunal do Júri tem previsão no art. 5.º, XXXVIII, da Carta da República de 1988 e permanece com suas disposições inalteradas, inclusive a soberania.¹² É constituído por um juiz de direito ou federal, além de 25 jurados, dos quais, 7 serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença.¹³ Por derradeiro, elucida Fernando da Costa Tourinho que: “Hoje, em nosso país, à semelhança do que ocorrera na primeira República, há o Tribunal do Júri Estadual e o Federal. Ambos têm a mesma competência: julgam os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados, por força do art. 5.º, XXXVIII, da CF, e os que lhes forem conexos (...). Quando o crime doloso contra a vida for praticado a bordo de navio, aeronave (ressalvada a competência militar) ou mesmo contra pessoas que estejam a serviço da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o julgamento fica afeto ao Júri Federal, que se distingue do Estadual apenas quanto ao Juiz que o preside: ali, o Juiz Federal; aqui, o Juiz Estadual”.¹⁴

1.3. Inglaterra

Como alhures demonstrado, a matriz do Tribunal do Júri foi elaborada na Inglaterra durante a Idade Média, e seus substratos jurídicos persistem até hoje.¹⁵ Todavia, apesar de a origem do Júri moderno provir da Inglaterra, nos dias de hoje, apenas 1 a 2% dos casos criminais ingleses são levados a Júri Popular, competente, atualmente, apenas para os tipos penais graves, como, por exemplo, homicídio e estupro,¹⁶ cabendo ao juiz, em cada caso, decidir a respeito do julgamento, ou não, pelos jurados.¹⁷

Havendo Júri para julgar determinado crime, os jurados, em número de 12, devem decidir se o réu é culpado ou inocente. Se o veredicto for pela condenação, esta só será possível se houver, ao menos, 10 dos 12 votos neste sentido, pois, caso contrário, deverá haver novo Júri, com novos jurados. Ainda assim, se o novo julgamento não alcançar esta maioria qualificada de 10 votos tendentes à condenação, o réu será absolvido.¹⁸

1.4. Estados Unidos

Em razão da colonização pela Inglaterra, o Júri é um dos institutos mais antigos dos Estados Unidos, tendo sido consagrado na Carta Régia outorgada ao primeiro grupo de colonizadores ingleses que chegaram ao local, de sorte que pode ser tido como a segunda pátria da instituição.¹⁹

O Júri norte-americano tem como peculiaridade a competência para julgar causas penais e cíveis²⁰ e, atualmente, tem-se que 80% dos processos efetuados perante o Tribunal do Júri no mundo são realizados nos Estados Unidos.²¹ Precisamente, os norte-americanos defendem que a participação direta do cidadão nas decisões judiciais tem o condão de protegê-los de eventuais execuções arbitrárias da lei. Por esta razão, o Júri constitui um dos fundamentos da democracia estadunidense. Neste sentido, leciona Paulo Rangel: “A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei”.

O Tribunal do Júri americano tem como base a Constituição, de maneira que vale transcrever os dispositivos constitucionais que estabelecem o Tribunal às causas penais e cíveis: “O julgamento de todos os crimes, exceto nos casos de *impeachment*, deverá ser por Júri, e deverá ocorrer no Estado onde os referidos crimes tiverem sido cometidos; mas quando não cometidos em território de nenhum Estado, o julgamento deverá ocorrer no lugar ou lugares em que o Congresso, por uma lei, houver indicado. (artigo III, Secção 2, parte final da Constituição dos Estados Unidos da América). Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares,²² será garantido o direito de julgamento pelo Júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro (Sétima Emenda à Constituição dos Estados Unidos)”.²³

Ademais, como é cediço, a competência legislativa nos Estados Unidos pertence a cada um dos estados federados, que possuem autonomia para legislar até sobre questão penal e processual, sendo a competência do Congresso

apenas residual.²⁴ Por esta razão, cada estado possui um sistema de jurado próprio e, consoante disciplina a Corte Suprema, o número de jurados pode variar, em cada estado, entre 6 a 12 membros. Outrossim, a decisão condenatória, em alguns lugares, impescinde a unanimidade de votos e, em outros, admite até a maioria de 2/3 de votos.²⁵

Importante observar que, se tratando de matéria federal, a saber, causas de valor superior a 75 mil dólares,²⁶ a jurisprudência da Corte Maior norte-americana tem sido pacífica ao determinar que o corpo de jurados deve conter 12 indivíduos e as decisões precisam ser unânimes em matéria penal.

1.5. França

A Revolução Francesa eclodiu em 1789 e trouxe em seu âmago a propagação dos ideários iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, visando instaurar a igualdade civil por meio da democracia e combater o absolutismo monárquico.²⁷ À época, conforme ensinança de José Jobson A. Arruda: “O rei monopolizava a administração, concedia privilégio, esbanjava luxo, controlava tribunais e condenava opositores à prisão na odiada fortaleza da Bastilha”.²⁸

Nesta seara, o Tribunal do Júri foi instituído na França para combater o autoritarismo da magistratura monárquica e de sua nobreza togada, formada por pessoas que compravam seus cargos e títulos de nobreza.²⁹ Como paradigma, ensina Rangel: “Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O Júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder”.³⁰

Dessarte, tendo em vista que o Tribunal do Júri foi introduzido na França à época da Revolução Francesa e considerando que aventada revolução teve alcance universal, com a repercussão de seus princípios democráticos em diversas partes do mundo, pode-se concluir que a França também constitui berço do Tribunal do Júri, eis que responsável por sua propagação em diversos países.³¹ Nas palavras de Eluf: “Com a revolução Francesa, o Júri espalhou-se pela Europa, transformando-se em símbolo de reação ao absolutismo monárquico”.³² Ao longo dos anos, o Júri francês sofreu diversas transformações e hoje foi convertido na *Cours d'Assises*, composta por jurados e membros da magistratura, formando, assim, o instituto do escabinato,³³ analisado na sequência.

1.6. Escabinato

O Escabinato, Assessoramento ou Corte *d'Assise* é uma instituição muito semelhante ao Tribunal do Júri, porém, detentora de peculiaridades próprias. Constitui um órgão jurisdicional formado por juízes togados e juízes leigos, em que todos compõem o Conselho de Sentença e decidem quanto à sorte do acusado.³⁴

Atualmente, a França adota esse modelo, valendo-se de 3 magistrados e 9 jurados, ressaltando que o acusado somente será condenado se houver, no mínimo, 8 votos neste sentido.³⁵ Igualmente, a Itália também se utiliza do escabinato, formado por meio de 2 juízes togados e 6 cidadãos, dentre os quais, ao menos 3 devem ser do sexo masculino.³⁶ Por fim, Portugal tem seu Tribunal do Júri composto por 3 magistrados togados, 4 jurados efetivos e 4 suplentes. Curiosa particularidade do Tribunal português é ser facultativo, somente ocorrendo mediante requerimento das partes.³⁷

Com o condão de arrematar, Aury Lopes Jr., mediante aplausos de demais doutrinadores, elogia o escabinato em detrimento do Júri, ao asseverar que: “Os conhecimentos e convicções pessoais que os leigos (em Direito) podem aportar são extremamente úteis para o juiz profissional, e o resultado do intercâmbio é francamente favorável para a melhor administração da justiça. Outra vantagem apontada é que no sistema de escabinato os juízes leigos e os profissionais formam um colegiado único, decidindo sobre o fato e o direito, de modo que os conhecimentos de um podem suprir as lacunas do outro. (...) Concluindo, ainda, que o sistema de escabinos também possui inconvenientes, com certeza são muito menores que aqueles enumerados para o Tribunal do Júri. Como já apontado, não só é fundamental alterar a composição do órgão colegiado, mas também a forma como deve se desenvolver o próprio julgamento, incluindo aqui a necessária fundamentação que deve acompanhar a decisão”.³⁸

Em suma, a fulcral diferença entre o Tribunal do Júri e o escabinato, é que, no Júri, o Conselho de Sentença, formado unicamente por juízes leigos, decide sobre a existência de autoria e materialidade do crime, bem como sobre a ocorrência de circunstâncias acessórias, cabendo ao Juiz-presidente apenas fixar o *quantum* da pena. Por seu turno, no escabinato, os juízes leigos e togados decidem, conjuntamente, sobre a existência do crime, sua autoria e causas acessórias e, após, ainda em conjunto, dosam e aplicam a pena.³⁹

2. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

2.1. Aspectos gerais

O Tribunal do Júri consiste na garantia fundamental àquele que praticou um crime doloso contra a vida de ser julgado por pessoas comuns do povo. As garantias fundamentais são disposições assecuratórias, vale dizer, instrumentos previstos para assegurar direitos fundamentais.⁴⁰ Desta maneira, o Tribunal do Júri tem a finalidade de garantir, ainda que implicitamente, o “direito de liberdade – direito de não sofrer sanção por fato alheio – direito à incolumidade física e moral – direito de defesa – liberdade política e de opinião – enfim, direito à segurança em geral”.⁴¹

Assim, este instituto foi criado a partir de quatro princípios constitucionalmente previstos, a saber, o princípio da plenitude de defesa, o princípio do sigilo das votações, o princípio da competência mínima e o princípio da soberania dos veredictos.

2.2. Princípio da plenitude de defesa

Inicialmente, convém frisar que o jurado é, na maioria das vezes, uma pessoa leiga ao Direito e, deve-se admitir, a formação do convencimento do leigo, muitas vezes, não se constitui com base no fundamento jurídico contemplado nas leis, e sim nos sentimentos comuns e populares que permeiam a sociedade.

Destarte, como será devidamente abordado em item próprio, em que serão analisadas decisões proferidas pelo Júri Popular, percebe-se que o ser humano tende a julgar o próximo conforme suas convicções e paixões, em vez de se preocupar com o fechado e gélido mundo impositivo das normas jurídicas, atitude esta que reflete diretamente na sentença dos jurados e determina a sorte do réu.

Neste diapasão, depreende-se que constitui característica inerente à vasta maioria das decisões do plenário popular serem atécnicas e avessas à legislação. Contudo, ao contrário do que se possa imaginar em um primeiro momento, dita característica não constitui uma mazela não premeditada pelos idealizadores do instituto; muito pelo contrário, vê-se que é medida planejada, que reflete no primeiro princípio constitucional balizador do Tribunal do Júri, vale dizer, o princípio da plenitude de defesa, previsto no art. 5.º, XXXVIII, *a*, da Lei Maior.

Aventado princípio tem por característica primordial conferir ao indivíduo levado a Júri uma maior envergadura em sua defesa, quando comparado com a mera ampla defesa ordinária contemplada no art. 5.º, LV, da CF. Isto porque, no Júri, o defensor do acusado, além de construir sua tese defensiva com os usuais argumentos técnicos, pode valer mão de argumentos extrajurídicos. Assim, embasamentos amorosos, sentimentais, filosóficos, econômicos, dentre outros, são levantados pela defesa e analisados, lícitamente, pelo grupo de jurados. Na dicção de Uadi Lammêgo Bulos: “Desse modo, o princípio constitucional processual penal da plenitude de defesa – irmanado com o vetor genérico da ampla defesa – é sobremodo vasto, repercutindo, sensivelmente, na situação jurídica vivida pelo acusado”.⁴²

Desta forma, fitando salvaguardar o réu, a Defesa pode alegar toda e qualquer matéria, mesmo que não tenha base legal, de modo que se conclui que é, de fato, plena.

2.3. Princípio do sigilo das votações

De maneira prudente, a Carta da República, no art. 5.º, XXXVIII, *b*, prevê o sigilo das votações, assegurando que os jurados julguem o indivíduo de maneira sigilosa, evitando assim ingerências externas, como ameaças e intimidações.

Nos litígios judiciais, cada parte litigante só se sente justificada quando vê atendidos os seus interesses. Ora, se

optarem pela condenação, os jurados ficam vulneráveis a sofrer ameaças e perseguições do réu ou de seus partidários, contudo, se decidirem pela absolvição, a perturbação pode vir por parte dos alheios à vítima. Portanto, de muita sabedoria faz-se essa prudência constitucional que protege e garante a livre manifestação do pensamento ao votar.⁴³

Importa lembrar que o princípio em análise deve ser tido como adstrito às decisões dos jurados, quando houver colisão com o princípio da publicidade, insculpido no art. 93, IX, da CF, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.⁴⁴

Ademais, mencionado sigilo se dá por duas facetas. A primeira consiste no *modus operandi*, em que os juízes populares votam em uma sala secreta e os votos são impessoais, de modo que não há como saber se determinado jurado foi partidário da tese acusatória ou defensiva.⁴⁵

Entretantes, existia uma situação em que o sigilo era indiretamente quebrado, a saber, quando a votação era unânime. Se os 7 jurados do Conselho de Sentença votassem pela condenação, por exemplo, o juiz togado, ao ler a sentença, a todos explanava este placar. Por esta razão, adveio a reforma legislativa, que inaugurou a segunda faceta do sigilo das votações por meio da vedação da unanimidade de votos.⁴⁶ Com o advento da Lei 11.689/2008, havendo quatro votos em determinado sentido, os demais serão descartados, de modo que o sigilo permanece devidamente protegido.

2.4. Princípio da competência mínima

Consoante o art. 5.º, XXXVIII, *d*, da CF, o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. Assim, preceitua o art. 74, § 1.º, do Diploma Processual Penal que cabe ao Júri o julgamento de homicídio (art. 121, *caput* e §§ 1.º e 2.º, do CP); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, *caput* e parágrafo único, do CP); infanticídio (art. 123 do CP) e aborto criminoso (arts. 124, 125, 126 e 127 do CP).

Nesta tônica, mister ressaltar que o art. 5.º, XXXVIII, *d*, da Lei Maior disciplina apenas a competência mínima do Tribunal do Júri. Isto porque a Constituição determina e garante a atribuição do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida sem, contudo, colocar óbices à ampliação do rol de competência por meio de leis infraconstitucionais. O que não se permite é a subtração do julgamento de um crime doloso contra a vida do Tribunal Popular. Neste sentido, merece destaque a lição de Uadi Lammêgo Bulos: “Óbvio que os crimes dolosos contra a vida são da alçada mínima do Júri, mas a competência para o julgamento desses delitos não se resume a esse enunciado constitucional, porque a previsão aí é exemplificativa, jamais taxativa. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, devem ser submetidas à instituição, nos termos da lei ordinária. A propósito, nada impede de serem criados tribunais populares à semelhança do tribunal de economia popular, instituído em 1951, para o julgamento de outros delitos”.⁴⁷

Desta maneira, além de ditos crimes contra a vida, o Júri deverá julgar as infrações que lhe são conexas, incluindo, até mesmo, as infrações de menor potencial ofensivo.

Importa consignar que o simples fato de existir o resultado *morte* não significa que o delito tenha *status* de crime doloso contra a vida. A título de exemplo, ressaltam-se o latrocínio e o genocídio. No que tange ao latrocínio, como lembra Mirabete, seu objeto material é a coisa alheia móvel e a morte resulta da violência empregada pelo agente para efetivar a subtração ou a detenção da *res furtiva*, ou para garantir a impunidade do crime,⁴⁸ de sorte que, malgrado haver a morte de vítimas, constitui crime contra o patrimônio. Por seu turno, o genocídio configura crime contra a humanidade, pois “não tem como vítima o ser humano individualmente considerado, senão alguém pertencente a um grupo de pessoas, unidas por razões nacionais, étnicas, raciais ou religiosas”.⁴⁹ Assim, nenhum destes delitos é de competência do Júri.⁵⁰ Tubenchlak completa o ensinamento lembrando que “(...) nem sempre ‘matar alguém’ caracteriza um delito de homicídio. A par de uma considerável gama de infrações qualificadas pelo resultado morte, infrações estas preterdolosas, três delitos tipificados no Código Penal, cujo objeto jurídico é o patrimônio, comportam a qualificadora morte, por conduta dolosa do agente. São eles o roubo (art. 157, § 3.º, *fine*), extorsão (art. 158, § 2.º), e extorsão mediante sequestro (art. 159, § 3.º). A competência, nesses casos, é do Juiz singular, tendo em vista, aqui, a prevalência *ex vi legis* do aspecto

patrimonial sobre a vida humana”.⁵¹

Por fim, lembra André Puccinelli Júnior que a Constituição Federal prevê hipóteses de foro privilegiado por prerrogativa de função em que a competência do Júri é deslocada para outros órgãos jurisdicionais (arts. 29, X; 96, III; 108, I, 105, I, *a*; 102, I, *b*). Ressalta o autor que mencionado deslocamento da competência somente é possível porque a exceção é disciplinada pela própria Constituição Federal, que possui legitimidade para excepcionar suas normas.⁵²

2.5. Princípio da soberania dos veredictos

Como último princípio de que o Tribunal do Júri é corolário, destaca-se o princípio da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, *c*, da CF), segundo o qual, em regra, o mérito da decisão dos jurados deve ser preservado, de maneira que não poderá ser alterado na esfera recursal.⁵³

Ora, seria um verdadeiro contrassenso se a Constituição Federal, após delegar aos juízes do povo a função de integrar a administração da Justiça, usurpasse-lhes o poder de decidir de maneira definitiva o deslinde da demanda, alterando o teor de seus veredictos pela via recursal. Destarte, por intermédio de mandamento constitucional, a vontade do povo há de preponderar no que tange aos crimes dolosos contra a vida.

2.5.1. A mitigação da soberania dos veredictos

Como já esposado, o mérito da decisão dos jurados está blindado, pois é soberano, de maneira que prepondere o desejo popular. Entretanto, quando os jurados julgam de forma manifestamente contrária à prova dos autos, é cabível recurso de apelação, em que o Tribunal poderá cassar o julgamento e remeter o réu a novo Júri, com outros jurados (art. 593, III, *d*, do Diploma Processual Penal). Todavia, a alteração do conteúdo da deliberação dos jurados só pode ser invocada por este fundamento uma única vez.

Há ainda a revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP, como hipótese mitigadora da soberania dos veredictos dos jurados, eis que possibilita ao Tribunal absolver o réu injustamente condenado por sentença transitada em julgado.

À guisa de exemplo, interessante trazer a lume o caso dos Irmãos Naves, ocorrido em Minas Gerais na Época do Estado Novo, em 1937, em que os irmãos foram condenados e encarcerados pelo homicídio de seu primo Benedito que, após 15 anos, reapareceu vivo.⁵⁴

Em casos como este de injusta condenação, malgrado ser uma aparente afronta ao princípio em análise, o Tribunal *ad quem* pode absolver de plano o réu, porquanto a soberania dos veredictos não deve preponderar quando confrontada com o princípio do *status* de inocência do indivíduo.

3. A questão da soberania do veredicto– O livre convencimento imotivado e a Democracia

3.1. A questão da soberania do veredicto

Como já explanado, a soberania dos veredictos constitui característica atribuída ao Tribunal Popular e, consoante uma acepção técnico-jurídica, traduz a impossibilidade de a magistratura togada alterar as decisões proferidas no Júri.

O vocábulo “soberania” provém do latim vulgar *superanu*, que significa autoridade suprema,⁵⁵ de forma que, apesar dos diversos contextos em que é empregado, sempre se encontra intimamente ligado às noções de supremacia, predomínio, autoridade, poder, independência e governo de si mesmo.⁵⁶

Como já comentado no item anterior (item 2.5), a Constituição Federal determinou que os crimes dolosos contra a vida fossem julgados no Tribunal do Júri. Consectário lógico, a vontade do povo deve ser respeitada, pois de nada adiantaria valer-se da sessão plenária para decidir a sorte do réu, se o mérito do voto dos jurados pudesse ser alterado pelo Tribunal de Justiça em eventual recurso.

3.2. Júri: opositores e defensores

James Tubenchlak lembra que, através dos séculos até os dias de hoje, opositores e defensores do Júri vêm se digladiando com respeitáveis argumentos em ambos os lados. Com presteza, comenta o autor que: “Centenas de páginas seriam demandadas para elencar a infinidade de argumentos contrários e favoráveis ao Tribunal do Júri. Destacamos, por curiosidade, dois deles: o primeiro, de Raffaele Garofalo (apud Roberto Lyra, 1950, p. 10), atribuindo à ignorância dos jurados a parte principal das injustiças cometidas – ‘às vezes, é evidente, pelas respostas contraditórias, que tinham a intenção de condenar, não obstante involuntariamente absolvam, por não terem compreendido um quesito’ – e pleiteando a abolição do Júri em nome da defesa social; o segundo, de Magarinos Torres (1935, p. 15, n. 1): ‘O STF corrige, todo dia, decisões de todos os tribunais togados do País... E não dá conta da incumbência!’”.⁵⁷

Convém ressaltar que, ao lado da soberania dos veredictos, pairam críticas em relação a possíveis arbitrariedades que esta onipotência concedida aos jurados pode trazer. Isto porque, as decisões dos jurados não demandam fundamentação, devendo os juízes populares apenas declararem se condenam ou absolvem o réu, sem explicar as razões. Nestes termos, a legitimidade do Júri e o poder advindo de sua soberania são amplamente questionados por seus detratores que reconhecem que, malgrado haver os controles judiciários já elucidados no item anterior, estes são limitados às situações específicas de impugnação aos veredictos previstas no Diploma Processual Penal. Outrossim, o despreparo técnico dos jurados também faz do Júri fonte de inesgotáveis críticas de seus maledicentes. Neste sentido, revela notar a pertinente observação de Luíza Nagib Eluf: “(...) Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes da competência do Júri. A atuação dos profissionais da acusação e da defesa conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos Júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime”.⁵⁸

No entanto, apesar de o Instituto do Júri ser apontado por seus maldizentes como gerador de arbitrariedades, seus defensores, por outra banda, têm-no como a instituição reveladora da democracia por excelência.⁵⁹

Os protetores do instituto aduzem que o Júri possibilita o julgamento do acusado por seus pares, de forma que a decisão advinda do corpo de jurados sempre será justa, pois traduz a vontade do povo, independente de qualquer conhecimento da lei positiva.⁶⁰

Todavia, na prática, qualificar o Júri como instituição democrática por oportunizar o julgamento de iguais por iguais se dissipa logo quando da escolha dos juízes populares. Consoante o magistério de Paulo Rangel, os jurados acabam por desempenhar o papel de expurgar do universo social os indesejáveis, e estes excluídos, por serem detentores desta condição, não podem fazer parte do Conselho de Sentença. Chama o autor atenção para o falacioso discurso de que o povo julga seus pares, haja vista que aquele que julga faz parte da “sociedade organizada e incluída no sistema de um mundo globalizado e excludente”.⁶¹ Com efeito, o Código de Processo Penal dispõe acerca da escolha dos jurados, *in verbis*:

“Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1.º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.”

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1.º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3.º do art. 426 deste Código.

§ 2.º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”.⁶²

Paulo Rangel, em total consonância com James Tubenchlak, observa que a experiência no Júri ensina, na esmagadora maioria dos casos, que o magistrado faz a requisição dos jurados às repartições públicas, às associações e aos sindicatos de classe.⁶³ Destarte, Tubenchlak enfatiza que a lista de jurados, composta quase que exclusivamente por funcionários públicos, passa a impressão da “inexistência de outros cidadãos de ‘notória idoneidade’ no local, exigência única contida no art. 436”.⁶⁴

Merece destaque a observação feita por Rangel de que, ao lado da vasta quantidade de funcionários públicos ocupando o banco dos jurados, encontram-se estudantes de Direito, vez que alguns juízes costumam officiar às universidades públicas e privadas, além de requisitar a repartições públicas como procuradorias do Estado, que enviam seus funcionários bacharéis em direito. Desta forma, conclui o autor, o julgamento passa a não ser mais elaborado por leigos e sim por técnicos na matéria, o que vai de encontro à proposta do instituto.⁶⁵

Ora, os mencionados autores demonstram que, após pertinentes observações da prática forense, os magistrados encarregados das varas do Júri costumam chamar ao corpo de jurados as pessoas que já entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta,⁶⁶ assumindo serem estes os cidadãos de reputação ilibada e conduta moral escorreita necessárias para exercer a função de juiz popular. Desta forma, podemos concluir que não há uma relação natural entre os jurados alistados e as camadas de maior opulência, esta relação é social.

De mais a mais, a estratificação social não impera apenas na escolha dos jurados, a divisão da sociedade entre pobres, ricos e medianos influi no resultado do Júri. Lenio Streck explica: “Isto porque há – necessariamente – uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade. Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médio-superiores no Júri tem como consequência um elevado número de condenações”.⁶⁷

Por conseguinte, conclui Rangel que o Júri produz as condenações e encarceramentos de acordo com a composição da classe social de seu Conselho, uma vez que os jurados decidem em consonância com o que é bom para a camada social a qual fazem parte.⁶⁸

Augusto Thompson, dissertando sobre a discriminação da justiça penal, obtempera a repressão social que recai sobre o indivíduo apenas por não constituir parte integrante do grupo privilegiado. Acrescenta o autor que: “Por considerar o crime como algo típico do pessoal da arraia miúda, os componentes das camadas bem aquinhoadas não conseguem visualizar seus pares – façam lá o que fizerem – como delinquentes. Para enfrentar a prática de atos perturbadores por parte de elementos do próprio meio – inobstante estejam previstos no código como delitos – mantêm todo um mecanismo de defesa que se realiza e se esgota dentro de suas estritas fronteiras, de sorte a poder dispensar o apelo à intervenção da autoridade com vistas a sanar os perigos e prejuízos oriundos daqueles atos. Mais importante que se livrar de indivíduos disruptivos, assegurar a ordem ou punir os culpados, está a necessidade de resguardar o fetichismo da superioridade de classe”.⁶⁹

Em tempo, Thompson leciona acerca do estereótipo do delinquente e, após considerações mais bem aprofundadas em sua obra, salienta que o pobre é considerado como, caracteristicamente, criminoso e, por determinação legal, criminoso não ocupa o banco dos jurados, ante a ausência da determinante “notória idoneidade”. Arremata o autor aduzindo: “Porque, afinal de contas, não são os comportamentos (delitos) que contam, uma vez que o importante, de fato, para o agir efetivo da justiça criminal, reside na posição social do autor. Como sugere Austin Turk, o *status* de delinquente é atribuído às pessoas não pelo que fizeram, mas pelo que são”.⁷⁰

Depreende-se que, por mais que o ideal para se alcançarem justas decisões no âmbito do Júri seja que a sociedade esteja representada em todas as suas camadas no corpo de jurados, a prática do dia a dia denuncia que a qualidade de “notória idoneidade” contraria a possibilidade real de o Júri ser formado por representantes das classes mais baixas.

Há de se lembrar, contudo, que tais vícios não têm o condão de eivar de nulidade a legitimidade do instituto do Júri Popular indiscriminadamente. Ditas disformidades do sistema não se isentam de acometer a magistratura togada e, como explica Thompson em seu livro,⁷¹ nem mesmo o legislador representa uma idealização ética capaz de decretar leis neutras e imparciais. O ponto fulcral está na doença social que, eventualmente, acomete o instituto.

Aventada patologia social, também chamada de “direito penal do autor”, em que se pune o sujeito mais pelo que ele é e de onde ele vem, e menos pelo que ele fez,⁷² é oriunda da discriminação existente em relação aos estratos sociais mais baixos, discriminações estas advindas de fraquezas atribuídas a todos os membros das classes superiores e não adstrita ao corpo de jurados.⁷³ Em corroboração, conclui Thompson, com inegável ousadia, que: “A teoria lombrosiana outro mérito não teve senão o de dar cunho científico a esse sentimento do senso comum”.⁷⁴

No entanto, pode-se concluir que as maiores mazelas associadas ao Tribunal do Júri não se desagregam dos juízes criminais togados. Assim, por suas peculiaridades, o instituto do Júri, em que pesem as vicissitudes, ainda é capaz de promover julgamentos completamente arrazoados e sentados, desde que o julgador, seja togado, seja leigo, se desprenda da falsa sensação humana de que é superior ao semelhante simplesmente porque o julga. “É fator psicológico que um indivíduo, ao julgar o outro, observa-o de cima para baixo em um polo social como que mais elevado (...)”.⁷⁵

Pode se concluir que os problemas que cercam o Júri não estão no instituto em si, e sim na falta de conscientização daqueles que o compõe. O jurado não pode perder de vista o viés ético que envolve sua tarefa. Para que todas as mazelas sejam superadas, a estratificação da sociedade e a aventada doença social não podem ser levadas em conta por aquele que presta serviço ao Estado, devendo desvincular-se de qualquer “fator psicológico” que o faça perder o compromisso com a justiça.

Neste sentido, leciona Rangel que “não há legitimidade no ato de julgar sem que se respeite a vida, esta compreendida em todos os seus reflexos”.⁷⁶

4. Análise de histórias reais

4.1. Apresentação

A Constituição Federal de 1988, repetindo os moldes trazidos pelas Constituições pátrias anteriores, estabeleceu o instituto do Tribunal do Júri, bem como concedeu aos jurados a soberania dos seus veredictos. Salienta-se que aventada garantia de soberania é protegida pelo manto rígido da cláusula pétrea, haja vista sua previsão constar no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5.º da Carta Magna.

No Brasil, o crime doloso contra a vida é a única espécie de ilícito penal que tem previsão para ser processado e julgado perante os juízes populares. Destarte, *a priori*, poder-se-ia parecer “injusto” delegar a pessoas leigas esta árdua tarefa de decidir acerca da existência de autoria e materialidade do crime que, é cediço, mais choca a sociedade.

Todavia, por um estudo mais aprofundado deste controverso instituto do Júri, depreende-se que, se não fosse pela ótica desvinculada dos jurados às regras do Direito, a Justiça, no sentido mais social e menos técnico da palavra, deixaria de ser observada.

Destarte, como ficará elucidado na sequência, pode-se dizer que a justiça subdivide-se em duas vertentes, quais sejam, a justiça de cumprir a lei positiva e a justiça nativa, que reflete os anseios e desejos que nascem no âmago da sociedade.

Salientamos que não serão abordados casos de excludentes de ilicitude ou homicídio culposo merecedor de perdão judicial. Pelo contrário, tentaremos, pelo presente estudo, mostrar como um homem doente de ciúmes pode matar sua esposa a facadas e, mesmo assim, ser absolvido, pois esta era a vontade e a justiça pela qual a sociedade, representada pelo corpo de jurados, pugnava.

4.2. Caso “Augusto Gallo e Margot Proença”

Era dia 3 de novembro de 1970, às 18 horas, quando a empregada do casal Carlos Eduardo Gallo e Margot Proença, conforme o costume, avisou que poderiam jantar, pois já estava na hora. Às terças-feiras, precisavam estar atentos porque Gallo tinha compromisso. Jantava e saía sem demora para atender ao horário da sua aula. Assim, soou muito estranho para ele o fato de Margot anunciar que teria de sair, estaria fora por pouco tempo. Voltaria em 5 minutos. Intrigado, resolveu segui-la. Ela se dirigiu para o correio. Ia postar uma carta.

Cuidadosamente, ele se aproximou do guichê. Postou-se atrás dela e, sem que ela se desse conta do que estava acontecendo, arrebatou-lhe da mão a carta que entregava à funcionária. Margot, surpresa, reage e tenta resgatá-la. Rasga-se a carta ao meio. Num gesto rápido, Gallo coloca no bolso da calça o que conseguira capturar. A mulher, desesperada, tenta resgatar a outra metade da carta. Tentativa frustrada. Que há de ter pensado a funcionária estarecida, ante tão insólita cena? Mas o pior ainda está por vir. Com que ansiedade, ao chegar a casa toma ele nas mãos trêmulas a carta rasgada. Um abismo se abre naqueles segundos que correm entre o gesto das mãos e a leitura da carta esfacelada. Que desespero sentiu ao ler as frases que mal começavam a denunciar e logo se calavam. Que desespero no querer adivinhar o que lá, na outra metade da carta, estava a se revelar. Precisava saber toda a verdade, pois que parte dela terrivelmente já se expressava. Ali se encontrava uma declaração de amor. A carta era enviada ao professor Ives Gentilhomme, um francês que estivera em Campinas a ministrar aulas em curso de que Margot participara.⁷⁷

Era uma terça-feira. Uma entre tantas outras já vividas. O homem se prepara para jantar com sua esposa num ato rotineiro, mas tudo se transtorna e começa ali a viver o inferno da sua vida. Descobre que era traído por sua esposa. Sente-se ultrajado, humilhado, derrotado.

Não tardou muito e Margot voltou para a casa. Enlouquecido, com uma arma de fogo na mão, ameaçou-a. Treloucado, espancou-a e empurrou-a para dentro do carro. Apontou a arma para a cabeça da mulher. Iria vingar-se, acabaria com ela, lavaria sua honra. Mas não disparou tiro algum. Faltou-lhe coragem para matá-la e coragem também lhe faltava para continuar vivendo depois que descobriu a traição. Entregou-lhe o revólver pedindo que o matasse. A mulher não se importou com ele, ela queria escapar, tenta sair do carro. Mas não conseguiu. Gallo, ainda mais desesperado, tentou jogar o carro contra algum obstáculo. Ele mesmo, posteriormente, declararia sua intenção de solucionar o caso buscando a morte de ambos. Se juntos já não poderiam estar na vida, que juntos continuassem na morte. Uma vez mais se acovardou. O que ele, verdadeiramente, queria não era a morte, era a vida. Já poderia tê-la matado, mas não o fez. Já poderia ter-se matado, mas não o fez. Isto porque ele queria a vida. Lembremos suas próprias declarações: “Lançou ridiculamente um carro contra um poste, nada acontecendo”. Repetiu a cena, nada aconteceu. Era pouca a velocidade do carro. A mulher, afinal, consegue escapar. Profundamente humilhado, ridicularizado na hora da dor, reconheceu o quanto fora risível. Deprimido, Gallo voltou para a casa. Enquanto o Procurador do Estado, o respeitado professor, é ansiosamente aguardado por seus alunos para mais uma lição de vida, o pobre homem humilhado, ultrajado, deprimido, derrotado, desespera-se na mais cruenta descoberta de que era um marido traído.⁷⁸

Margot não tardou a chegar acompanhada do Delegado de Polícia Luiz Hernandez, que procurou controlar a situação. Passado aquele momento tão difícil, a decisão de Gallo foi afastar-se de casa, viajar para algum lugar. Margot esclareceu que não havia nada entre ela e o professor de francês, definindo o ocorrido como um devaneio literário, argumentando que seria impossível manter um relacionamento com alguém que morava tão longe.⁷⁹

Acompanhando o desenrolar dos fatos, vamos encontrar Gallo bastante tenso e sob efeito constante de tranquilizantes. A que ponto chegara, há de ter ele pensado. Sentia arrependimento por ter agredido a companheira. Jamais levantara a mão contra ela. Como há de ter sido grande a luta que travava no seu íntimo. Ela se expressava nos seus atos. Prometeu à companheira um carro novo e tentou fazer as pazes. Ele demonstrou o desejo de apaziguamento na relação conjugal. A luta interior provavelmente não lhe dava trégua. Revela insegurança, mágoa, medo, revolta. Isso se evidencia nas condições que impunha para reconciliação: queria que ela confessasse a ele os seus “pecados” a fim de que tivessem as condições para recomeçar uma vida “limpa”. O quanto se pode depreender da expressão: “vida limpa”. Buscava, assim, os meios para poderem continuar uma vida a dois. Uma vida passada a limpo.

A esperança de reorganizar o lar logo foi liquidada por informações dadas pela empregada Zenilda. Ela intrigou Gallo ao contar que o professor francês frequentava a residência do casal quando ele viajava. “(...) Gallo, então, iniciou uma investigação particular para encontrar as provas de infidelidade de Margot, inquirindo várias pessoas que tinham, de alguma forma, convivido com a família. Depois, levou as suas testemunhas para contar o que sabiam ao juiz de família da Comarca, já preparando um desquite por culpa da mulher. Entre os que foram ouvidos, estava a filha do casal, Maitê, então com 12 anos de idade, que prestou declarações ao Juiz José Augusto Marin, informando ter visto o mencionado professor na cama de sua mãe, vestido de pijama. Gallo tinha medo de perder a guarda dos filhos e queria garantir que as crianças ficassem com ele após a separação. (...). Também foi

prestar declarações o filho de criação do casal, que, na época, tinha 23 anos, Jorge das Dores Silva, o Zuza. Certa vez, ele surpreendera Margot em casa em companhia de um oficial do Exército. O outro filho do casal, René Augusto, tinha 7 e não foi ouvido pelo juiz por ser muito criança. Zenilda também contou o que vira ao magistrado”.⁸⁰

Gallo já tinha ouvido tantas informações, tantos fatos revelados nos depoimentos prestados. Mas não estava satisfeito. Precisava saber mais, ter mais certeza. Procurou uma empregada que trabalhou para o casal num tempo em que eles viviam bem. Perguntou a ela, se naquela época ela teria notado alguma conduta estranha por parte de Margot. Ela relatou que havia percebido um relacionamento da sua esposa com um ex-aluno que se chamava Milton, pois eles se trancavam no escritório quando o marido se ausentava de casa.⁸¹

Depois desse depoimento da empregada, falando de um tempo em que ele vivia tranquilo, pensando que era feliz, não dava mais para esperar. Chegara ao fundo do poço. Era humilhação demais. Marcou de se encontrar com a mulher no dia 7 de novembro para discutirem o desquite que, segundo ele, seria amigável. Mas exigiu que a sogra não estivesse presente, pois poderia intrometer-se. Chegando a casa no dia marcado, encontrou a mulher na porta. Ela vestia blusa branca de algodão e saia xadrez nas cores verde e vermelho. Tanta alegria nessas cores a envolvê-la contrastando com o negror trevoso que envolvia sua alma. Ela tinha 37 anos, mas parecia uma colegial. Ele envelhecera brutalmente. Entraram juntos. Gallo, ao lembrar o fato, diz que falava com dificuldade porque estava deprimido, moralmente arrasado e sob efeito de medicamentos. Ao começar sua proposta, declarou que ele ficaria com os filhos, pois ela não apresentava condições morais para tanto. E acrescentou que, depois da separação, ela teria que sair da cidade porque sujara seu nome, transformando-o em “corno”, manchando a casa dos filhos ao dormir ali com outro homem. Cheia de rancor, por ouvir as imposições do marido, disse Margot que não concordava com nada do que ele queria. Asseverou que ele era um “burguesinho” preso a nojentas convenções sociais e, em seguida, admitiu que ela, realmente, havia tido outros homens.⁸²

Ah! O poder das palavras! Ele não passava de um burguesinho, expressão que definia o que ele representava para ela. No clímax da humilhação nesse tempo de guerra emocional, ele viu uma faca sobre o armário e a pegou, desferindo o primeiro golpe na mulher. O “burguesinho” se vingava. Facada após facada, Gallo via perder a vida aquela que um dia personificou seu paraíso e, naquele momento, representava o seu inferno. Após desferir 10 facadas, Gallo causou a morte de sua esposa.⁸³

No dia 17 daquele mesmo mês, Gallo apresentou-se à Polícia de Campinas e, ao ser interrogado, disse que estava “arrependido, mas sem consciência de culpa”. Iniciou-se o processo criminal.⁸⁴

Ao contrário da Constituição Federal atual, a Carta de 1969, vigente à época dos fatos, não previa a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar procuradores de justiça, razão pela qual Gallo foi enviado a Júri Popular.

Apesar de todo o esforço do Ministério Público para condenar Gallo, os jurados, decidindo com a emoção acima da técnica jurídica, compreenderam a atitude do marido traído e o absolveram por unanimidade. Como Gallo era réu confesso e o extenso processo de 11 volumes apontava a autoria e materialidade do crime, após recurso do *Parquet*, o julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pois a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos,⁸⁵ conforme explicado anteriormente.⁸⁶

Em obediência ao Diploma Processual Penal, Gallo foi submetido a novo Júri e absolvido por 4 votos a 3. Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal que

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3.º Se a apelação se fundar no n. III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; *não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação*”(grifos nossos).⁸⁷

Não foram só os representantes da sociedade, por meio do exercício da Justiça Popular, que optaram por perdoar este homicídio passional: “Maitê Proença Gallo, que, posteriormente, tornou-se atriz de rara beleza e enorme sucesso, foi testemunha de defesa, ouvida em plenário do Júri. Sua narrativa corroborou a versão do pai e pesou muito na decisão absolutória dos jurados. Ela contou, em seu depoimento, que “viu o professor (Ives Gentilhomme) dormindo no sofá-cama utilizado pela mãe, na manhã seguinte à realização de uma festa em sua casa, em outubro de 1970”. Maitê disse a verdade sobre o que sabia; cumpriu seu dever (...). O que se passou em sua alma adolescente, somente ela sabe”.⁸⁸

4.3. Caso “O Linchamento”

Barão Geraldo, um distrito da cidade de Campinas, na época conhecido como um local tranquilo para se viver, teve sua paz alterada com a chegada de dois irmãos que foram ali residir. Com o perfil agressivo e voltado para confusões, frequentemente se envolviam em desentendimentos com os moradores da região e, em não raras vezes, os agrediam.⁸⁹

Em meados da semana santa, os irmãos receberam a visita de um parente que residia em outra cidade, e os três, sedentos por tumulto, agrediram fisicamente uma pessoa. Este episódio foi o estopim para que os moradores do local, até então pacatos e sempre muito unidos, fizessem justiça com as próprias mãos. Colocaram fim ao caos que se iniciara com a chegada dos irmãos encrenqueiros.⁹⁰

Reunidos em um grupo de aproximadamente 17 integrantes, os cidadãos do distrito se dirigiram à casa dos irmãos e espancaram os três arruaceiros, que terminaram sua noite no hospital. Um deles permaneceu internado e por isso livrou-se da morte que se aproximava, enquanto os outros dois foram à delegacia de polícia registrar ocorrência. No sábado de aleluia, os 17 justiceiros retornaram à residência dos irmãos e os mataram. Os participantes do linchamento foram submetidos a Júri Popular e, surpreendentemente, absolvidos por unanimidade. Os jurados optaram por não punir a atrocidade, nitidamente cruel, que ocorre quando 17 pessoas resolvem matar duas:⁹¹ “Foi difícil ao membro do Ministério Público sustentar, no julgamento do primeiro réu (o processo fora desmembrado: alguns réus recorreram da sentença de pronúncia), a acusação – que era grave: homicídio qualificado –, tendo vítimas tão ruins (quer queira, quer não, os jurados, no crime de homicídio, julgam também a vítima). Parecia que o acusador estava com vontade de requerer a absolvição, mas ele sustentou o libelo. (...) os jurados, sem dúvida, julgando também as vítimas, absolveram este primeiro acusado por sete votos a zero. Pouco tempo depois, foi julgado o segundo acusado e o resultado foi quase o mesmo”.⁹²

4.4. Um erro técnico: da ignorância à má-fé

Era o ano de 1996 na cidade de Mogi-Mirim, em São Paulo. O réu foi levado a Júri, acusado de ter praticado o crime previsto no art. 121 *caput*, do CP (“matar alguém”), em processo que tramitou perante a 1.ª Vara Judicial de Mogi-Mirim. Iniciada a sessão plenária, como ocorre em todo processo criminal, os debates começaram com a sustentação oral do Ministério Público, órgão de acusação que possui “a responsabilidade de representar o Estado na repressão do crime”.⁹³ Assim, dada a palavra ao *Parquet*, o Promotor de Justiça expôs o fato delituoso e propugnou pela condenação do réu, sustentando restarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime.⁹⁴

Esgotadas as teses acusatórias, passou-se a palavra para a defesa do acusado. O advogado defensivo optou pela tese de negativa de autoria, e para tanto fez uso de uma hora e cinquenta e cinco minutos buscando convencer os jurados que não foi o réu quem praticara aquele injusto penal. Subsidiariamente, o defensor adotou a tese da legítima defesa, asseverando que, caso os jurados entendessem que foi o acusado que matou a vítima, ele o fizera para repelir injusta agressão (art. 25 do CP). Posteriormente, o magistrado que presidiu a tribuna, também professor, ao comentar o caso para seus discentes, explicou que as duas teses levantadas pela defesa são antagônicas entre si, o que constitui erro jurídico. Acerca de teses antagônicas, salienta Eluf que: “O que não pode ser feito é a apresentação de teses conflitantes entre si, de maneira que uma exclua completamente a outra”,⁹⁵ pois podem influenciar, indevidamente, na decisão dos jurados, que não possuem o conhecimento técnico para

discerni-las.

Entretanto, no que tange à falta de conhecimento técnico dos jurados, o advogado de defesa foi além, valendo mão de uma tese inexistente do direito processual penal pátrio para ludibriar os jurados e induzi-los a erro. Em réplica, o advogado, indevidamente, inverteu o ônus da prova, afirmando aos jurados que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar que não houve a legítima defesa alegada, questionando aos juízes leigos como poderia, o Promotor, condenar o réu sem provar que ele não agiu sob o manto da excludente de ilicitude.

Contudo, conforme disciplina o art. 156 do CPP, o ônus de provar o fato compete àquele que o alega. Desta maneira, como a legítima defesa foi uma tese defensiva, cabia ao defensor provar sua ocorrência, e não à acusação comprovar que não ocorreu. Os jurados, leigos, não sabiam deste “detalhe” técnico-jurídico, razão pela qual, ludibriados, absolveram o réu por 5 votos a 2.

Conforme declarou o magistrado que presidiu a causa, qualquer juiz afastaria as teses de defesa, por serem antagônicas, e desobrigariam a acusação de provar a inocorrência da tese defensiva, mas os jurados assim não procederam, e seu veredicto, malgrado os erros jurídicos, tiveram que prosperar, em prol da soberania.

4.5. As duas acepções da justiça

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, com presteza, sugere que as penas decorrentes da prática de crimes devem ser aplicadas conforme a letra da lei penal, sem que haja qualquer juízo de valor por parte do aplicador. Explica o autor que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e o único detentor do direito de estabelecer leis penais é o legislador, representante de toda a sociedade ligada por um contrato social.⁹⁶ Com efeito, tratando-se da aplicação das leis penais e suas penas, Beccaria sustenta que os magistrados não podem ter o direito de interpretá-las,⁹⁷ devendo limitar-se à constatação da prática ou não do fato pelo réu, pois se assim não fosse, a sorte do acusado ficaria à mercê do espírito do juiz.⁹⁸ Leciona o autor que: “O juiz deve fazer um *silogismo* perfeito. A *maior* deve ser a lei geral; a *menor*, a ação conforme ou não à lei; a *consequência*, a liberdade ou a pena. Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro” (grifos do original).⁹⁹

Depreende-se que o autor não tarda em explicar as razões de acreditar ser necessário extirpar qualquer juízo de valor na subsunção do fato típico à norma: somente assim o indivíduo poderá calcular exatamente os inconvenientes de um injusto penal, o que é importante para desviar do crime ou dispor, com segurança, de sua liberdade e de seus bens.¹⁰⁰

Compulsando as ensinanças de Beccaria, percebe-se que sua preocupação – que o julgador do crime permaneça adstrito ao comando da lei – tem por objetivo angariar garantias ao cidadão de apenas estar preso às convenções que ele mesmo, por intermédio dos representantes de sua comunidade, escolheu. O próprio autor alega que: “O povo dirá: ‘Nós não somos escravos, porém protegidos pelas leis’”.¹⁰¹

Entretanto, infere-se dos casos explanados nos subitens anteriores que o Tribunal do Júri não segue esta tônica sugerida por Beccaria. Os juízes populares deste instituto não se limitam a aferir a ocorrência do fato típico e, em caso afirmativo, aplicar a sanção correspondente. Aos jurados é lícito não só fugir à interpretação literal da lei penal, como desobedecê-la na integralidade. E isto ocorre porque, em algumas ocasiões, a aplicação da letra fria da lei ao caso não resulta em verdadeira proteção à pessoa, porquanto não tem o condão de alcançar a justiça em todas as suas vertentes.

Em consonância, Ana Cláudia Marques revela que a concepção de justiça divide-se entre a Justiça oficial e as justiças nativas, consignando que a primeira vertente corresponde a regras previstas nos códigos legais e a segunda, a valores éticos e morais da sociedade.¹⁰² Aduz a autora que a Justiça oficial é estipulada em preceitos e pune a iniciativa privada para que compense um dano causado, todavia, não raras vezes demonstra-se insuficiente para lidar com determinadas situações. Aludida ineficiência da Justiça oficial se dá por diversas razões, dentre as quais se destacam os valores culturais e locais que permeiam as ações privadas e não são observados pela máquina legislativa e judiciária. Assim sendo, a iniciativa privada “se sustenta no pressuposto ou verificação da ineficiência da Justiça para a compensação almejada”.¹⁰³

Observa a autora que o Tribunal do Júri constitui o instituto em que ambas as acepções de Justiça, mesmo

quando antagônicas, podem se conjugar e se completar, uma vez que os jurados realizam “provavelmente do modo mais privilegiado e agudamente sentido, a ponte entre as duas formas de justiça, bem como dos ajustes sociais que supõem”.¹⁰⁴ Isto porque, inseridos em determinado local e tempo, suas decisões expressam a forma como aquele grupo social pensa em relação a certos atos, bem como demonstram o significado da efetiva justiça para aquela sociedade. Desta forma, quando há compatibilidade entre a decisão dos jurados e a lei positiva, percebe-se que as duas concepções de justiça são idênticas. Por outro lado, nos casos em que a decisão se opõe aos preceitos legais, os jurados optaram pela justiça em sua vertente nativa em detrimento da oficial.

No que tange ao caso Gallo e Margot, malgrado a sessão do Júri tenha sido instituída para julgar o homicídio passional praticado pelo marido, o adultério da vítima também estava em pauta no plenário.¹⁰⁵ A absolvição de Gallo, réu confesso do conjugicídio, demonstra o significado do justo nos termos da justiça nativa para aquela sociedade cujos valores morais, à época, eram extremamente machistas.¹⁰⁶

Como bem obtempera Ana Cláudia Marques, o Tribunal do Júri traz à tona “um conflito social mais amplo do que aquele que envolve as partes em litígio”,¹⁰⁷ e esta reflexão reflete o julgamento do caso “linchamento”. Decerto que os jurados, ao absolverem moradores antigos da cidade, que causaram a morte de forasteiros malqueridos, sopesaram a atitude dos vizinhos homicidas com os pandemônios causados pelas vítimas e chegaram a mais uma decisão baseada em justiça nativa, concluindo que a morte constituiu solução plausível e aceitável para frear as confusões dos baderneiros.

Por fim, em relação ao erro técnico que incorrem os jurados no último caso, é certo que os opositores do Júri costumam invocar o desconhecimento jurídico dos jurados como um motivo para extirpar do ordenamento esta instituição.¹⁰⁸ Todavia, somos adeptos ao pensamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, segundo o qual: “É certo que muitas vezes as decisões do Júri deixam a desejar, mas, em compensação, quantas sentenças dos Juízes togados não são reformadas pela Instância Superior, e quantas decisões dos Tribunais não são anuladas pelos órgãos superiores do Poder Judiciário?”.

Conclusão

Originariamente, o Júri era uma instituição elitista e discriminatória, contudo, hodiernamente, constitui um instituto garantidor de direitos aos cidadãos, precipuamente, o *jus libertatis*. Isto porque, possibilita que os autores dos crimes dolosos contra a vida sejam julgados por indivíduos comuns em vez de juízes togados, de sorte que o agente possa explicar aos seus semelhantes as razões pelas quais tirou a vida de outra pessoa.

Por óbvio, o Direito pátrio contempla a figura dos juízes togados, órgãos do Poder Judiciário constitucionalmente previstos para atuar na prestação jurisdicional. Paralelamente, contempla o Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal como cláusula pétrea para, também, atuar na prestação jurisdicional. Ora, a coexistência destes dois órgãos incumbidos da mesma tarefa não nos parece mero pleonasma jurídico.

A atuação da magistratura togada não é ilimitada, porquanto encontra suas margens na lei positiva. Desta forma, ao magistrado só é lícito absolver o réu se estiver presente uma das causas previstas no art. 386 do CPP, *in verbis*:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1.º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - não existir prova suficiente para a condenação”.¹⁰⁹

Contudo, como bem salienta Bulos, “a lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular”.¹¹⁰ Nesta seara, a mesma limitação legal não abarca as decisões do Conselho de Sentença. O corpo de jurados é formado por pessoas sem conhecimento técnico, de sorte que irão apreciar os casos de maneira desvinculada aos padrões legais. O jurado não conhece a legislação de maneira aprofundada, tampouco o art. 386 do CPP, desconhece súmulas, orientações doutrinárias e as tendências jurisprudenciais. Não obstante aventado desconhecimento jurídico, os jurados são juizes e podem absolver o réu, ressaltando que sua decisão é inalterada em razão da soberania dos veredictos. Por esta razão enxergamos o Júri como uma garantia, sobretudo, ao direito de liberdade.

Entretanto, no direito pátrio atual, os jurados não detêm competência de julgar *qualquer crime*, apenas os crimes dolosos contra a vida. Mas, ora! Matar alguém! Subtrair-lhe a vida! Não nos parece um *delito qualquer*! Constituem ilícitos gravíssimos e envoltos em motivos peculiares. Destarte, como lembra Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, “o homicídio é um crime de ímpeto. Ele, muitas vezes, é praticado no calor de uma específica situação de vida, por isso, é importante que todas as circunstâncias que o rodeiam sejam levadas a julgamento, para que se avalie a conduta do homicida naquelas circunstâncias. E ninguém melhor do que seus pares, isto é, as mulheres e os homens do cotidiano”.¹¹¹

A nosso ver, este é o motivo pelo qual os crimes dolosos contra a vida são, de maneira petrificada pela Constituição Federal, de competência do Júri. A função do juiz togado é impositiva: realizar o silogismo jurídico e aplicar a sanção penal quando a autoria e a materialidade do crime estiverem comprovadas. Então para que o Júri? Ora, para que exista a possibilidade de *não* aplicar a sanção nos casos em que a autoria e materialidade do crime estejam comprovadas. Assim, o veredicto dos jurados vai demonstrar se o crime cometido pelo réu – tirar a vida de outrem – é inescusável ou se sua atitude é compreendida pelos sete representantes da sociedade, em razão dos costumes, da cultura ou, até mesmo, da clemência. Corrobora Tubenchlak que: “Os jurados são o ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico; e o Júri é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores que deseja ver reconhecidos ou repudiados”.¹¹²

Neste plano, confirmamos a tese das duas acepções de Justiça: ao lado da justiça oficial, há a justiça nativa, que vai além daquela prevista nas leis, tão genéricas, abstratas e impessoais. É a justiça que emana do povo e não se obstaculiza nos preceitos normativos. Os jurados desconhecem as leis do Direito, mas sabem separar o certo do errado.

Inegavelmente, os jurados são humanos e o homem é falho. Eventualmente, os juizes populares podem ser induzidos pela boa oratória da acusação ou da defesa ou, até mesmo, psicologicamente, assumir uma posição de superioridade em relação ao acusado, seja por estar na posição de seu julgador, seja em relação à classe social desprivilegiada do réu. Convém repetir: o jurado é homem, e o homem é falho. Também o são os magistrados.

Por derradeiro, convém ressaltar duas pertinentes observações de Fernando da Costa Tourinho que, perfeitamente, encerram o presente estudo: “Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não. O togado compreende a lei e dela não pode afastar-se. Ainda que sabendo que teria a mesma conduta do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação”.¹¹³ “Como bem disse Roberto Lyra, ‘não é o jurado obrigado, como Juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência’. Os jurados têm inteira liberdade de julgar, e o fazem de acordo com sua consciência, sem ficar adstritos à lei e à prova.”¹¹⁴

Salutar observar que, malgrado todas as falhas deste instituto, apenas ele possibilita que o réu explique porque cometeu o crime e revele as razões de ter tirado a vida de outrem, dando azo para que seus juizes decidam, não dentro dos moldes impostos pelas regras legais, mas limitados por apenas uma barreira: suas consciências.

Referências bibliográficas

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a história: história geral e história do Brasil*. 9. ed. São Paulo: Ática, 1999. 496p.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri como instrumento do Estado Democrático de Direito. Disponível em:

[www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2010/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Daniel%20Avelar.pdf]. Acesso em: 16.11.2013. 171p.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. 936p.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002. 128p.

BRASIL. Código de Processo Penal. *Vade Mecum OAB e concursos*. Obra seletiva de autoria da Ed. Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Cespedes e Juliana Nicoletti. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 2058p.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BULOS, Lammêgo Uadi. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 1456p.

CARO, Herbert; BOTTARI, Maximiliano; GOMES, Francisco Casado. *Dicionário de português - latino*. 1. ed. Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo: Globo, 1961. 728p.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 237p.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: [www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf] Acesso em: 16.11.2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Direito penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. 399p.

GUIDE CRIMINAL COURTS. Disponível em: [www.gov.uk/courts/crown-court]. Acesso em: 17.11.2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 297p.

MARQUES, A. Justiça e ajustes sociais. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*. n. 1. Porto Alegre, maio 2007. Disponível em: [<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/80>]. Acesso em: 15.11.2013. 16p.

MARREY, José Guilherme di Rienzo. *Direito processual penal*. Campinas: PUC, 29 ago. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. vol. 2, 534p.

NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: José Konfino Ed., 1959. vol. 3, 371p.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012. 539p.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. 291p.

SEVENTH AMENDMENT. Disponível em: [<http://kids.laws.com/seventh-amendment>]. Acesso em: 16.11.2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 925p.

SILVA, Camila Garcia da. O caso dos irmãos Naves: "tudo o que disse foi de medo e pancada...". *IBCCrim - Revista Liberdades*. n. 4. maio-ago. 2010. Disponível em: [www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/5/_historia.pdf]. Acesso em: 15.11.2013. 10p.

SILVA, Silvio Artur Dias da. *Casos de Júri e outros casos*. Campinas: Millennium, 201. 83p.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 173p.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos: o crime e o criminoso, entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

1998. 178p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 4, 718p.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 309p.

Pesquisas do Editorial

- A AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO, de Eric Hadmann Jasper - RT 878/2008/455
- TRIBUNAL DO JÚRI - UM ESTUDO NO ESTADO DE GOIÁS ACERCA DOS FATOS QUE INFLUENCIAM OU NÃO OS JURADOS NA HORA DO VOTO, de Dayse Mysmar Tavares Rodrigues - RCP 12/2010/95
- A EFICÁCIA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES DE OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, de Quezia Jemima Custódio Neto da Silva - RT 922/2012/389
- AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU IMPACTO NO MUNDO JURÍDICO, de Jamille Gonçalves Veras - RCP 17/2012/49
- O TRIBUNAL DO JÚRI NA ORDEM PROCESSUAL GARANTISTA CONSTITUCIONAL, de Hamilton da Cunha Iribure Júnior - RT 926/2012/517